RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.900 - MG (2019/0098979-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	J B G T (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por J. B. G. T., em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (fl. 248-249):

> EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE DROGAS - CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO A QUO FUNDAMENTADA -PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR (ART. 312 E ART. 313, I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - APREENSÃO DE IMENSA QUANTIDADE DE DROGAS - PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS - CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE - IRRELEVÂNCIA - EXPECTATIVA DE PENA MAIS BRANDA- IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - ORDEM DENEGADA.
>
> - Não há que se falar em constrangimento ilegal se a decisão que converteu o flagrante em preventiva encontra-se devidamente fundamentada, demonstrando a necessidade de garantia da ordem pública, principalmente no caso em análise, em que foi apreendida exorbitante quantidade de drogas.
>
> - Presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, é possível a manutenção da custódia cautelar quando se tratar de crime punido com pena máxima superior a quatro anos de reclusão, conforme ocorre no caso em análise (art. 313, I do Código de Processo Penal).
>
> - As condições favoráveis do paciente não são suficientes para lhe garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela.
>
> - A definição quanto a possibilidade de desclassificação do delito ou da aplicação do privilégio previsto no art. 33, §42 da Lei de Drogas, somente poderá ser realizada pelo juiz da causa, uma vez que este dispõe de condições de verificar se o paciente preenche os requisitos exigidos para sua concessão, sendo necessário um profundo exame probatório, o que não se pode admitir em sede de habeas corpus.
>
> V .V - A prisão cautelar é medida excepcional, que somente deverá ocorrer se comprovada sua real necessidade, que, no caso em tela, não restou devidamente demonstrada.
>
> - Possível a aplicação de outras medidas cautelares, a prisão deve ser evitada.
>
> - A resolução 0003/2012, que transporta as regras regimentais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, determina em seu artigo 452 que "concedida a

> ordem, expedir-se-á imediatamente o alvará", providência a qual não pode ser obstruída pela prévia confecção do termo impositivo das medidas cautelares fixadas ao Paciente, compreensão essa que se ratifica com os termos do Ofício circular n° 171/2016, assinalado pela Secretaria, confeccionado por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Primeiro Vice -Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no bojo dos autos de n2. 1.0000.13.065492-4/000, determinando a cientificação de todos os membros que atuam nesta Instância, de que devem ser "expedidos os alvarás de soltura pelo próprio prolator da decisão concessiva de liberdade, que poderá delegar tão-somente o cumprimento da decisão de origem".
> - Ordem concedida em parte.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em 4/2/2019, a audiência de custódia e conversão da prisão em flagrante em preventiva se deu em 6/2/2019, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06.

Alega o recorrente, em síntese, que a prisão preventiva foi fundada na gravidade em abstrato dos delitos, bem como não estão presentes seus requisitos autorizadores.

Requer, por isso, em sede liminar que seja expedido salvo conduto e subsidiariamente sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão; no mérito que seja concedida a ordem para concessão de liberdade provisória.

Na origem, o *site* do Tribunal *a quo* não retornou informações sobre o processo n. 0275636-15.2019.8.13.0024, oriundo da 4ª Vara Crime da Tóxicos de Belo Horizonte - MG, constando como *BAIXADO*.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, busca a defesa em sede liminar que seja expedido salvo conduto para o recorrente J. B. G. T., e subsidiariamente sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão; no mérito requer seja concedida a ordem para concessão de liberdade provisória.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão de prisão preventiva assim consignou (fls. 212-213):

> [...] preso em 04/02/2019, como incurso nas sanções do art. 33, c/c art. 35, ambos da Lei 11343/06. Constato que o APFD está formalmente em ordem, obedecendo as disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal,

não sendo hipótese de relaxamento. Tampouco vislumbro possível a concessão de liberdade provisória.

No caso em tela, não obstante a primariedade do autuado, tem-se que as circunstâncias do crime são graves, constando do APFD que policiais durante operação no aglomerado da Serra, receberam notícias do sistema de monitoramento "olho vivo", que em um local, quatro indivíduos estavam realizando tráfico de drogas. Desta feita, os policiais deslocaram-se até lá e se posicionaram em um ponto estratégico, realizando cerco do local, quando um dos indivíduos, posteriormente identificado como Luiz Felipe, percebeu a presença da guarnição e gritou "galo doido", oportunidade em que eles empreenderam fuga, contudo, policiais lograram êxito em abordá-los, sendo identificados como os autuados Rodrigo, Marco e Jonathan, bem como um indivíduo de nome Luiz Felipe Santos Silva. Durante buscas pessoais, policiais localizaram com Jonathan, 26 pedras de crack, 11 pinos de cocaína, **01 rádio comunicador** e uma quantia de R$32,00; com Marco, 26 pedras de crack, 26 pinos de cocaína, 01 porção de maconha e uma quantia de R$238,00; com Rodrigo, 72 pedras de crack, 06 porções de maconha, 01 balança de precisão e uma quantia de R$44,50, tudo a sedimentar o fumus commissi delicti. **As substâncias entorpecentes apreendidas totalizaram 130,0g de cocaína, 48,0g de crack e 61,4g de maconha, quantidade e diversidade de drogas que revela a gravidade concreta do delito.** Já é entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores que a gravidade concreta do delito, por si só, vulnerabiliza a garantia da ordem pública. **Destarte, inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública**. Nesse sentido, já decidiu o E.TJMG: EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS FATIGAS QUE EVIDENCIAM PERICULOSIDADE. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA. - A prisão cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta da conduta criminosa incriminada, evidenciada pelas circunstâncias fáticas da prisão (Inteligência do art. 312 do CPP). - A existência de condições pessoais favoráveis não garante, por si só, direito subjetivo à liberdade, máxime quando atendidos os requisitos autorizadores da medida constritiva. (TJMG. Habeas Corpus n. 1.0000.17.059855-1/000, 2a, Câmara Criminal, Relator Desembargador Renato Martins Jacob, j. 10.08.2017, p. 21.08.2017 - grifei). Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, 1, todos do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de JONATHAN BARTOLOMEU GOMES TOMAZ EM PRISÃO PREVENTIVA.[...]

Como se vê, a decisão de prisão apresenta fundamento que, em juízo

inicial, pode ser considerado válido, o qual está consubstanciado na gravidade concreta. Note-se que consta da decisão preventiva quantidade relevante de drogas - 130,0g de cocaína, 48,0g de crack e 61,4g de maconha.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator